



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.618-A, DE 2006

(Do Sr. José Carlos Machado)

Autoriza o revendedor varejista de combustíveis automotivos a recarregar vasilhames de gás liquefeito de petróleo no estabelecimento denominado posto revendedor; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. ROGERIO LISBOA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O revendedor varejista de combustíveis automotivos fica autorizado a promover a recarga, total ou parcial, de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP no estabelecimento denominado posto revendedor.

§ 1º. A recarga será feita através de máquinas ou bombas de enchimento que cumpram condições de padrões técnicos e de segurança, e em condições de dosar a partir de 1 kg de gás.

§ 2º. Poderão ser recarregados recipientes transportáveis com capacidade de até 20 kg que atenderem aos requisitos técnicos e de segurança estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 3º. O revendedor varejista tem o direito de não recarregar vasos incompatíveis com as condições de segurança estabelecidas.

Art. 2º - A Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis - ANP regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 dias contados da sua publicação .

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, popularmente conhecido como gás de cozinha, é utilizado por cerca de 90% dos domicílios no Brasil para a cocção de suas refeições diárias. A despeito dessa enorme importância social, o Estado não tem dado a atenção devida ao marco legal que disciplina a atividade de comercialização desse combustível. Com efeito, há um monopólio, de fato, na produção e importação de GLP e poucas companhias têm o controle da atividade de distribuição desse produto.

A referida limitação na concorrência traz consequências deletérias em termos de preço e, mesmo, de oferta de novos produtos. Por essas razões, afigura-se recomendável que os revendedores varejistas de combustíveis automotivos, sejam autorizados a promover a recarga, total ou parcial, de

vasilhames transportáveis de GLP no posto revendedor, a exemplo do que já ocorre em outros países.

Muitos destes estabelecimentos já possuem uma estrutura física e funcional para a recepção de gás veicular, sendo que, aquela necessária ao abastecimento de GLP – mesmo tendo em vista este ter composição diferente ao GNV e não podendo ser usado para fins automotivos -, não demanda muito mais espaço.

O equipamento para permitir a recarga não apresenta tecnologia de difícil acesso, e seu custo, nos países que o adotam, não é elevado. Demais disso, o IPT, em São Paulo, já tem estudos aprofundados a respeito. De toda forma, a adaptação técnica para a recarga deverá obedecer a padrão de segurança estabelecido pelos órgãos competentes.

O problema inicial de segurança dos atuais botijões e outros vasilhames de GLP poderá ser resolvido com o desenvolvimento de recipientes que atendam a requisitos básicos que os tornem seguros e aptos ao condicionamento do gás, a partir de quando, então, tais recipientes poderão sofrer recarga nos revendedores varejistas, objeto desta propositura.

É fácil constatar que a medida facilitará o dia a dia da população, possibilitando recarga total ou parcial, fazendo com que o consumidor adquira, a exata quantidade de que necessita, contribuindo para a economia popular.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2005.

Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A proposição decorre do Projeto de Lei nº 6618, de 2006, encaminhada pelo Senhor Deputado José Carlos Machado, à Câmara dos Deputados. Em sua justificação, o referido Deputado ressaltou a concentração do mercado de gás liquefeito de petróleo nas mãos de poucas empresas, ocasionando limitação da concorrência e efeitos deletérios nos preços praticados.

O eminente Deputado informou que muitos dos estabelecimentos denominados “postos revendedores” já possuem infra-estrutura física e funcional para a recepção de Gás Natural Veicular – GNV, e que a adaptação para a recarga de gás liquefeito de petróleo – GLP, não demandaria um nível elevado de investimentos.

Destacou ainda que o equipamento necessário para a recarga apresenta tecnologia de fácil acesso e baixo custo. Ressaltou, porém, que os recipientes a sofrerem recarga nos revendedores varejistas deverão se adequar aos requisitos de segurança exigidos nessa nova prática de condicionamento e transporte do GLP.

Por fim, lembrou que a medida visa facilitar o dia-a-dia da população, ao permitir a recarga total ou parcial, fazendo com que o consumidor adquira a exata quantidade de que necessita.

O projeto, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Defesa do Consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

Recebido o Projeto de Lei, a Comissão de Minas e Energia, nos termos regimentais, designou o Senhor Deputado Rogério Lisboa para relatá-lo.

O relator ressalta que, entre 1995 e 2005, o peso do gás de cozinha na renda do trabalhador quase dobrou, tomando-se por base o salário mínimo. Isso faz com que muitas famílias, sem recursos para adquirir um botijão por mês, passem a usar lenha ou improvisem fogareiros precários, com evidentes riscos para a segurança desses lares e para o meio ambiente.

Além disso, apesar de ser um produto amplamente consumido no país, o negócio de distribuição de gás de cozinha constitui uma das mais cartelizadas atividades econômicas brasileiras, tendo em vista que aproximadamente 96% do seu mercado está nas mãos de apenas seis grandes distribuidoras.

A opção de recarga dos botijões em postos revendedores representa um grande avanço na resolução de um problema de caráter social que

há muito tempo vem afligindo as famílias menos privilegiadas do nosso país. Essa alternativa, pela possibilidade da recarga parcial, garantirá uma maior adequação do produto às necessidades e recursos de cada família. Além disso, ela aumentará a concorrência do setor e possibilitará uma redução dos custos de transporte do GLP (pelo uso de gasodutos). Tudo isso, acabará por permitir uma redução do preço final do produto ao consumidor. Nada mais justo para um produto que serve a 95% da população, abastecendo regularmente mais de 41 milhões de domicílios, em 100% dos municípios brasileiros.

A preocupação com a segurança da recarga é uma questão importante, e deve ser foco de regulamentação específica pelos órgãos competentes. O fato dos estabelecimentos já possuírem estrutura fiscalizada pela ANP para distribuição do Gás Natural Veicular leva a crer que não serão encontrados grandes problemas para adaptação destas estruturas com vistas à recarga de recipientes com gás liquefeito de petróleo.

Por esses motivos, o relator considerou que “a proposição de autorizar o revendedor varejista de combustíveis automotivos a recarregar vasilhames de gás liquefeito de petróleo no estabelecimento denominado posto revendedor”, encontra-se em linha com causas que constituem lutas cotidianas dos representantes do povo: reduzir os custos dos insumos utilizados na alimentação da população (especialmente, a mais carente) e combater práticas de cartelização que se opõe a livre concorrência no mercado.

Diante do exposto e considerando que o proposto tem o potencial de melhorar de forma significativa as condições de alimentação e renda da população mais carente, balanceando de forma mais efetiva a demanda e a oferta do GLP, um produto básico e indispensável para a sociedade brasileira, o voto deste relator é pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6618 de 2006.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado ROGERIO LISBOA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.618/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogerio Lisboa, com abstenção do Deputado Eduardo Valverde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Rose de Freitas, Vander Loubet e Rogerio Lisboa - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Bel Mesquita, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Edmilson Valentim, Eduardo da Fonte, Eduardo Sciarra, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, José Fernando Aparecido de Oliveira, José Otávio Germano, José Santana de Vasconcellos, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Silvio Lopes, Simão Sessim, William Woo, Aelton Freitas, Átila Lira, Chico D'Angelo, Daniel Almeida, Edinho Bez, Edson Aparecido, Eliene Lima e João Almeida.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO